



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001536-39.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado ANTONIO APARECIDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52299
EDEC.Nº: 1001536-39.2024.8.26.0438/50000
COMARCA: PENÁPOLIS
EBTE. : BANCO SAFRA S/A
EBDO. : ANTONIO APARECIDO FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão que, por votação unânime, deu parcialo provimento ao apelo do autor.

O recorrente insiste na regularidade de cobrança do seguro. Busca sanar contradição.

É o relatório.

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, não padecendo o r. *decisum* de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

No presente caso restaram claras as razões que levaram ao parcial provimento do recurso do embargado, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Ora, como é cediço, as omissões, obscuridades e

contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os

fundamentos dos recursos, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator